RECLAMAÇÃO Nº 37.771 - MG (2019/0099404-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECLAMANTE	:	BERNADETE DIAS DE PAULA
ADVOGADO	:	BERNADETE DIAS DE PAULA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG115708
RECLAMADO	:	TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	CLARA SILVA COSTA - MG056335

DECISÃO

Trata-se de reclamação ajuizada por BERNADETE DIAS DE PAULA contra decisão proferida no âmbito da Turma Recursal do TJMG, confirmando os valores arbitrados na sentença a título de honorários de advogado dativo, levando em consideração o Tema n. 26 do IRDR julgado na Corte Mineira.

A reclamante justifica seu pedido em razão de a decisão monocrática que negou provimento ao seu recurso inominado estar em confronto com o decidido em diversos precedentes desta Corte que aponta. Aduz, em síntese, que "a sentença proferida em processo-crime que fixa honorários advocatícios em favor de defensor dativo constitui título executivo líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC", sendo que, "em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em embargos à execução, o valor da verba honorária fixada em sentença com trânsito em julgado" (e-STJ fl. 23).

Passo a decidir.

A presente reclamação não merece ser conhecida.

Com efeito, nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal, c/c o art. 988 do CPC/2015, e do art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada para preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade das suas decisões, a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade e a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

Ademais, consoante o art. 988, § 5º, II, CPC/2015 (com redação da Lei n. 13.256/2016), é inadmissível a reclamação proposta para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

Na hipótese dos autos, a reclamação não encontra fundamento em nenhuma das hipóteses descritas. Deveras, a pretexto de garantir a autoridade de julgados proferidos pelas duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte (e-STJ fl. 23), busca a reclamante, na realidade, a reforma do julgado reclamado, pretendendo provimento diverso daqueles possíveis em sede de reclamação. Como é

cediço, mostra-se inviável a utilização da reclamação constitucional como sucedâneo recursal.

Nesse sentido:

RECLAMAÇÃO. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Reclamação proposta contra decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que, em sede de execução de sentença contra a Fazenda Pública, indeferiu a expedição de RPV autônoma visando ao pagamento de honorários contratuais.
2. Alega o insurgente que o julgado em avilte afrontou a jurisprudência firmada a teor do art. 543-C do Código de Processo Civil pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.347.736/RS.
3. No entanto, a reclamação constitucional tem como finalidade preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou garantir a autoridade de suas decisões, nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal.
4. No caso, não se verifica qualquer dessas situações, pois o que se pretende, na verdade, é a reforma da decisão, que estaria em desconformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.
5. A inconformidade deveria ter sido manejada por meio da via recursal própria, no âmbito da execução em tela, mas não pelo uso da reclamação, que não se apresenta como sucedâneo de recurso.
6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rcl 18.450/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/08/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AFRONTA À DECISÃO DESTE TRIBUNAL. INOCORRÊNCIA. VIA UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I - O instituto da Reclamação, com previsão nos artigos 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal e 13, da Lei n. 8.038/1990 e, regulamentação ínsita no artigo 187 do Regimento Interno deste Tribunal, é o remédio processual adequado à preservação da competência desta Corte Superior de Justiça, bem como à garantia da autoridade de suas decisões.
II - Na espécie, o acórdão prolatado pela Quinta Turma desta Corte, examinou a controvérsia suscitada pela parte ora reclamante, negando provimento ao pleito em razão da incidência da Súmula nº 7/STJ.
III - A reclamação foi interposta para atacar violação de precedente do Supremo Tribunal Federal, o que evidencia a inadequação da via eleita, bem como sua utilização com nítido caráter de sucedâneo de recurso.
IV- Inexistindo usurpação de competência deste Superior Tribunal, bem como descumprimento de sua decisão, a manutenção da decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, é de rigor.
V - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rcl 15.182/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, DJe 27/05/2014).

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XVIII, do RISTJ, NÃO CONHEÇO da reclamação. Pleito liminar prejudicado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator